



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 087/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 16 de março de 2026

Ementa: Projeto de lei que institui o "Programa Adote uma Nascente". Matéria de interesse local (art. 30, I, CF; Art. 33, I, LOM). Tema 145 da repercussão geral do STF (RE 586224). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 8.913/2009). Vedação à duplicidade normativa (art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que "*Institui o 'Programa Adote uma Nascente' no âmbito do município de Sorocaba*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").





CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 145 da repercussão geral (RE 586.224), fixou a seguinte tese:

Tese: **O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

2.2. Existência de norma sobre a matéria

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 8.913, de 14 de setembro de 2009**, que "*Institui o Programa Adote uma Nascente no Município de Sorocaba e dá outras providências*". Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a matéria pretendida pelo PL nº 87/2026, ainda que sob enfoque diverso, já se encontra disciplinada no ordenamento local:

PL 87/2026:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o "**Programa Adote uma Nascente**", que tem por finalidade incentivar e **apoiar a adoção de medidas de preservação de nascentes no Município**.

Art.2º O "Programa Adote uma Nascente", observados os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, e demais legislações vigentes, tem como objetivos:

I – apoiar a adoção de medidas de **preservação de nascentes** existentes no território do Município de Sorocaba;





- II – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos;
- III – promover ações com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades na preservação de nascentes;
- IV – integrar as ações do Programa com as demais políticas, programas, planos e projetos, públicos e privados, relacionados ao meio ambiente no Município de Sorocaba.

Lei Municipal nº 8.913/2009

Art. 1º Fica criado o **Programa Adote uma Nascente** no Município de Sorocaba.

Art. 2º O Programa Adote uma Nascente objetiva **promover a recuperação das nascentes, situadas em áreas públicas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.**

Verifica-se que **a lei vigente já tratou de programa homônimo**, o qual também visa a preservação e recuperação de nascentes deste Município. Dessa forma, a tramitação do PL nº 87/2026, **como norma autônoma**, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unidade da matéria em um só diploma legal.

Em especial, destaca-se inexistirem, na lei vigente, disposições acerca da cooperação com a sociedade civil e os usuários (art. 2º), da definição das competências do programa (art. 3º) e da definição e das atribuições do colaborador do programa (arts. 4º a 10). **Sendo de interesse da proponente, recomenda-se a inclusão de tais previsões na Lei Municipal nº 8.913/2009.**





2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância de técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da duplicidade normativa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **16/03/2026 12:02**

Checksum: **0735CAFD4EA9DF0D816A6C19344913D4105B375EF9551063110F7B8E4B9E3182**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.